DECISÃO N.o 71/2024 DO COMITÉ MISTO DO EEE

de 15 de março de 2024

que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE [2024/1626]

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «Acordo EEE», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP) ([1]), deve ser incorporado no Acordo EEE.

(2) O Regulamento (UE) 2019/1238 especifica os casos em que a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (EIOPA) pode proibir ou restringir temporariamente determinadas atividades financeiras, e estabelece as condições em que o pode fazer, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]). Para efeitos do Acordo EEE, tais poderes deverão ser exercidos pelo Órgão de Fiscalização da EFTA no que respeita aos Estados da EFTA, em conformidade com o anexo IX, ponto 31h, do Acordo EEE e nas condições nele previstas. A fim de assegurar a integração dos conhecimentos especializados da EIOPA no processo, bem como a coerência entre os dois pilares do EEE, essas decisões do Órgão de Fiscalização da EFTA serão adotadas com base em projetos elaborados pela EIOPA. Serão assim preservadas as principais vantagens de um exercício de supervisão efetuado por uma única autoridade.

(3) Os Estados da EFTA devem ter na máxima conta a lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais ao determinarem quais os países que devem fazer parte da lista de jurisdições não cooperantes na sua legislação nacional.

(4) As Partes Contratantes acordam em que a presente decisão aplica o acordo que se refletiu nas conclusões ([3]) dos Ministros das Finanças e da Economia da UE e dos Estados da EFTA membros do EEE, de 14 de outubro de 2014, sobre a incorporação dos regulamentos da UE que instituem as Autoridades Europeias de Supervisão no Acordo EEE.

(5) O anexo IX do Acordo EEE deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo IX do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

1. O título do capítulo IV passa a ter a seguinte redação:

«IV. **Planos de pensões profissionais e pensões**»

2. A seguir ao ponto 31d [Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho], é inserido o seguinte:

«31da. **32019 R 1238**: Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a um produto pan-europeu de pensão pessoal (PEPP) (JO L 198 de 25.7.2019, p. 1).

([1]) JO L 198 de 25.7.2019, p. 1.
([2]) JO L 331 de 15.12.2010, p. 48.
([3]) Conclusões do Conselho dos Ministros das Finanças e da Economia da UE e dos Estados da EFTA membros do EEE, 14178/1/14 REV 1.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento são adaptadas da seguinte forma:

a) Não obstante as disposições do Protocolo n.º 1 do presente Acordo e salvo disposição em contrário do Acordo, entende-se que as expressões Estado(s)-Membro(s) e autoridades competentes incluem, para além da sua aceção no quadro do Regulamento, os Estados da EFTA e as suas autoridades competentes, respetivamente.

b) Salvo disposição em contrário do presente Acordo, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) e o Órgão de Fiscalização da EFTA devem cooperar, trocar informações e consultar-se mutuamente para efeitos do Regulamento, em especial antes de adotar qualquer medida.

c) As referências às competências da EIOPA a título dos artigos 9.º, n.º 5, e 19.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, devem ser entendidas como uma referência, nos casos previstos e em conformidade com o ponto 31h do presente anexo, às competências do Órgão de Fiscalização da EFTA no que respeita aos Estados da EFTA.

d) Salvo disposição em contrário do presente Acordo, as referências ao direito da União devem ser entendidas como referências ao Acordo EEE.

e) No artigo 18.º, n.º 3, no que respeita aos Estados da EFTA, a expressão "aplicação do presente regulamento" deve ler-se "entrada em vigor da Decisão n.º 71/2024 do Comité Misto do EEE, de 15 de março de 2024".

f) No artigo 41.º, n.º 1, alínea g), no que respeita aos Estados da EFTA, a expressão "jurisdição não cooperante para efeitos fiscais identificada nas conclusões do Conselho aplicáveis relativas à lista de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais" deve ler-se "jurisdições não cooperantes identificadas na legislação nacional do Estado da EFTA em causa".

g) No artigo 65.°:

   i) no n.º 2, a seguir ao termo "EIOPA" é inserida a expressão "ou, no que diz respeito aos Estados da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA";

   ii) nos n.ºs 3, 4, 5, 7 e 8, a seguir ao termo "EIOPA" é inserida a expressão "ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, consoante o caso";

   iii) no n.º 4, a expressão "sem emitir o parecer" é substituída pela expressão "sem que a EIOPA emita o parecer";

   iv) no n.º 6, a expressão "cada decisão" é substituída pela expressão" cada uma das suas decisões";

   v) no n.º 6, a seguir à expressão "o presente artigo.", é inserida a expressão "O Órgão de Fiscalização da EFTA deve publicar no seu sítio Web um aviso relativo a cada uma das suas próprias decisões de tomar medidas ao abrigo do presente artigo. É publicada no sítio Web da EIOPA uma referência à publicação do aviso pelo Órgão de Fiscalização da EFTA.".

h) No artigo 66.°, n.ºs 3 e 4, a seguir à expressão "as autoridades competentes,", é inserida a expressão "Órgão de Fiscalização da EFTA".

i) No artigo 74.º, no que respeita aos Estados da EFTA, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"O presente regulamento é aplicável o mais tardar 12 meses após a data de entrada em vigor das decisões do Comité Misto do EEE que contenham os atos delegados referidos no artigo 28.º, n.º 5, no artigo 30.º, n.º 2, no artigo 33.º, n.º 3, no artigo 36.º, n.º 2, no artigo 37.º, n.º 2, o artigo 45.º, n.º 3 e no artigo 46.º, n.º 3.".».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (UE) 2019/1238 nas línguas islandesa e norueguesa, que será publicado no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 16 de março de 2024, desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE (*).

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 15 de março de 2024.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
Nicolas VON LINGEN

(*) Foram indicados requisitos constitucionais.